

22 / 07 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 229.574/2015-4 |
| PAT | 569/2015-6ª URT |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LINS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- ME |
| RECORRIDO | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET |
| RELATOR | CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS |

ACORDÃO Nº 043/2021- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. DENUNCIA FISCAL NÃO ELIDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A omissão de receita tributável é caracterizada, dentre outras situações, pela entrada no estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no caso detectada através do levantamento quantitativo da movimentação de mercadorias, técnica de fiscalização destinada a aferir a regularidade fiscal da movimentação e do estoque de mercadorias declarados ao fisco pelo contribuinte. Consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques inicial e final, de mercadorias, em determinado período, e, sendo uma presunção *juris tantum*, tem o efeito de transferir para o contribuinte examinado, a responsabilidade de produzir a prova em contrário capaz de elidir o lançamento fiscal dele decorrente, o que não ocorreu no caso presente. Dicção do Art. 73, inciso II, alínea “b”, do RICMS.

2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei no 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41/21.

3. Recurso voluntario conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos em conhecer e negar

Conselheiro Relator
Saulo José de Barros Campos

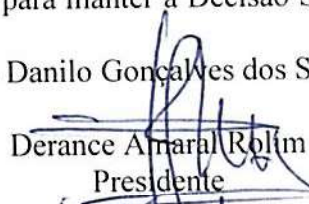
PAT Nº 803/2015

Paul

[Handwritten signatures]

provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de abril de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora